

CENTRO UNIVERSITARIO DO SAGRADO CORAÇÃO

**O Tribunal de Nuremberg: uma análise sobre o livro de Hannah Arendt e a
banalidade do mal**

IZADORA LANDRO CASTRO

BAURU

2021

IZADORA LANDRO CASTRO

**O Tribunal de Nuremberg: uma análise sobre o livro de Hannah Arendt e a
banalidade do mal**

Trabalho elaborado para apresentação ao Centro
Universitário Sagrado Coração como parte integrante do
curso de Relações Internacionais sob a orientação do Prof.
Me. Dr. Bruno Pasquarelli.

**BAURU
2021**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

Castro, Izadora Landro

C355t

O Tribunal de Nuremberg: Uma análise sobre o livro de Hannah Arendt e a banalidade do mal / Izadora Landro Castro. -- 2021.
34f.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Pasquarelli

Monografia (Iniciação Científica em Relações Internacionais) -
Centro Universitário Sagrado Coração - UNISAGRADO - Bauru - SP

1. Tribunal. 2. julgamentos. 3. Nazistas. 4. Segunda Guerra Mundial . I. Pasquarelli, Bruno. II. Título.

Elaborado por Lidyane Silva Lima - CRB-8/9602

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer aos meus familiares, em especial a minha mãe, que vêm me apoiando durante toda a minha vida acadêmica. Ao meu orientador, Bruno Pasquarelli, por todos os ensinamentos dados durante o período deste trabalho. E ao Centro Universitário do Sagrado Coração pela oportunidade do desenvolvimento desta Iniciação Científica.

RESUMO

O tema desse projeto é centralizado no Tribunal Internacional de Nuremberg, o julgamento dos participantes do terceiro Reich na segunda guerra mundial, analisando como o tribunal revolucionou o direito internacional penal e quais foram as principais mudanças que trouxe ao sistema internacional. O Tribunal de Nuremberg será analisado através da teoria da banalidade do mal, discutida no livro “Eichmann em Jerusalem”, da autora Hannah Arendt. O termo, “banalidade do mal”, surgiu através de uma análise feita sobre o julgamento do nazista Adolf Eichmann e foi muito debatida em como se aplicava aos que foram julgados em Nuremberg. A pesquisa será realizada através de uma abordagem qualitativa descritiva, através de pesquisas literárias em livros e artigos científicos com a intenção de ter uma maior profundidade histórica sobre o tema.

Palavras chaves: Tribunal, julgamentos, nazistas, segunda guerra mundial.

Abstract

The theme of this project is centered in Nuremberg trial, which judged the participants of third Reich in World War II, it will be analyzed the changes it brought to the international system. Nuremberg trial is going to be studied through the theory of the banality of evil, that was discussed in Hannah Arendt's book, "Eichmann in Jerusalem". The term "banality of evil" emerged from the trial of the Nazi Adolf Eichmann and it was truly discussed in how it would be applied to Nuremberg's defendants. The research will be carried out through a descriptive qualitative approach, over searches on books and articles related to the theme.

Keywords: Trial, judgment, Nazis, World War II

Sumário

Introdução	1
Justificativa	3
Objetivos	3
Procedimentos Metodológicos	4
Desenvolvimento	4
Conclusão	20
Referencias	21

Introdução

Com o fim da segunda guerra, no ano de 1945, os países aliados contra o nazismo tiveram que averiguar os crimes cometidos pela Alemanha nazista e como os autores desses crimes seriam julgados (Devens, p. 10, 2004). Um mês depois do fim da segunda grande guerra ocorreu um julgamento que foi sediado em Nuremberg, uma cidade alemã na região da Bavária. Esse julgamento foi denominado de “Tribunal de Nuremberg” (Devens, p. 10, 2004). Nos 6 anos de conflito foram cometidos crimes, que na época, eram inimagináveis pela população mundial. Mais de 60 milhões de pessoas foram mortas e muitos dos direitos fundamentais da pessoa humana foram violados nesses anos (Devens, p. 10, 2004).

Os ideais dos direitos humanos nasceram junto com a Revolução Francesa onde os principais elementos da revolução eram Liberdade, Fraternidade e Igualdade, podendo identificar a participação de várias correntes de pensamento como, liberalismo, socialismo e o cristianismo social (Tosi, p. 2, 2011). Ainda assim a concepção dos direitos humanos que temos hoje foi assinada em uma das assembleias da Organização das Nações Unidas.

A ONU foi criada no ano de 1945, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, tinha como principal objetivo evitar uma terceira guerra mundial e conquistar uma paz duradoura. Isso só iria ocorrer se os direitos naturais da pessoa humana fossem respeitados, por isso uma das primeiras assembleias da ONU foi a proclamação, em 10 de janeiro de 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Tosi, p. 5, 2011). A Declaração reafirma os principais direitos da Revolução Francesa de 1789: direitos de liberdade, igualdade e fraternidade, com uma abrangência muito maior, incluindo todos que antes eram excluídos (Tosi, p. 6, 2011). Na segunda guerra muitos desses direitos foram violados, fazendo com que a população começasse a entender a importância de existirem tribunais e julgamentos para criminosos de guerra (Devens, p. 27, 2004).

Uma das primeiras utilizações do direito internacional penal se deu logo após a primeira guerra mundial, onde o Tratado de Versalhes determinou que o

Kaiser Guilherme II deveria ser processado por ter infringido as leis de guerra (Japiassú, p. 71, 2012). Segundo Japiassú (2012), foi somente após a segunda grande guerra com os tribunais de Nuremberg e de Tóquio, que houve a consolidação do direito internacional penal e os surgimentos dos tribunais ad hoc, que foram destinados a julgar crimes internacionais graves. A instauração do “tribunal militar internacional de Nuremberg” foi um marco no direito internacional, sobretudo na formação das leis penais internacionais e nas instaurações de leis para julgamento de criminosos de guerra (GONÇALVES, 2001). Além de ser uma inovação no direito internacional penal, pois foi a primeira vez que os indivíduos foram acusados e julgados pelas ações do estado (Devéns, p. 33, 2004).

Adolf Eichmann era um dos líderes nazistas que fazia negociações com líderes judaicos e providenciava o transporte dos judeus aos campos de concentração do leste europeu (Frigeri, p.7, 2014). Eichmann não foi julgado em Nuremberg, mas em Israel depois de ser capturado pela Mossad (serviço secreto israelense) alguns anos após os julgamentos do Tribunal de Nuremberg. Segundo Frigeri (p.9, 2014), Eichmann foi o primeiro nazista a ser julgado por crimes contra as pessoas judias, pois os condenados de Nuremberg foram julgados por crimes especificamente contra a humanidade.

O julgamento de uns dos principais organizadores do Holocausto, Adolf Eichmann, deu origem ao livro criado por Hannah Arendt, “Eichmann em Jerusalém”, um dos livros mais polêmicos de sua carreira (Andrade, p.110, 2010).

Em seu livro Arendt cunhou um novo termo, “a banalidade do mal”. Para Hannah o mal não era algo comum, mas na época da Alemanha nazista ele estava sendo tratado como se fosse algo comum, estava ocupando o espaço do que é comum (Andrade, p.114, 2010). Segundo Arendt (1963) os nazistas de baixa patente apenas seguiam ordens, eles não eram ruins na sua essência apenas seguiam ordens e leis sem pensar nas consequências de seus atos.

Em seu livro, Arendt faz uma análise do julgamento de Eichmann. Pouco depois, seu texto seria utilizado como base para analisar o Tribunal de Nuremberg e a teoria da banalidade do mal seria colocada a prova.

Justificativa

O Tribunal internacional militar de Nuremberg, julgou crimes cometidos pelos nazistas na segunda guerra, foi um marco para o direito internacional. Em Nuremberg foi a primeira vez que criminosos de guerra foram julgados pelos atos do estado, consolidando o direito internacional penal. Entender o porquê da necessidade desse tribunal e o raciocínio desses criminosos de guerra é fundamental para podermos aprimorar o conhecimento no assunto e evitar que o mundo passe por mais uma guerra.

Utilizar a teoria de Hannah Arendt sobre a “banalidade do mal” é uma forma de compreender a mente e o porquê da maioria dos militares nazista seguirem ordens tão monstruosas, mas de uma forma tão fiel e sem questionamentos contra o sistema.

Dessas necessidades, surge o trabalho com o intuito de utilizar a teoria de Hannah Arendt para analisar os criminosos que foram julgados no Tribunal sediado em Nuremberg no ano de 16:8399. E fazer uma análise dos crimes cometidos na segunda grande guerra que deu origem ao Tribunal de Nuremberg e mostrar como esses julgamentos foram importantes para o âmbito mundial.

Objetivos

Objetivo Geral

O objetivo central desse trabalho é analisar, a partir da teoria da banalidade do mal, como o ser humano pode agir condicionado pelo estado, usando de exemplo os casos julgados no “Tribunal de Nuremberg”, o livro de Hannah Arendt “Eichmann em Jerusalém” e sua teoria da “banalidade do mal”.

Objetivo específico

- 1- Analisar a obra “Eichmann em Jerusalém” escrita pela autora Hannah Arendt e entender a influência do estado sobre os nazistas de baixa patente.

- 2- Compreender a importância dos direitos humanos para o mundo e para os tribunais internacionais.
- 3- Usar os horrores dos campos de concentração para entender como afetaram a vida de diferentes pessoas (judeus e nazistas).
- 4- Entender a importância dos tribunais internacionais, como o de Nuremberg, para o direito internacional penal.

Procedimento metodológico

Para o desenvolvimento da pesquisa será utilizado uma abordagem qualitativa descritiva, onde será necessário pesquisar muitos dados e informações do ocorrido na segunda guerra até a formação do Tribunal internacional de Nuremberg.

A pesquisa terá a intenção de mostrar os horrores da segunda guerra mundial, analisando os julgamentos do “Tribunal de Nuremberg” e como o termo “banalidade do mal” de Hannah Arendt pode ser aplicado no tribunal. Serão utilizados os livros “Eichmann em Jerusalém” de Hanna Arendt e o livro de Tzvetan Todorov, “Diante do Extremo”. A pesquisa se iniciará com uma breve história da segunda guerra mundial para dar base ao ocorrido no “Tribunal de Nuremberg”, mostrando sua importância para o cenário internacional. Associando o tribunal com a teoria crítica das relações internacionais, que implica em uma discussão de como as relações internacionais devem focar na eliminação de qualquer tipo de dominação existentes. Será feita uma análise do livro de Hannah Arendt, “Eichmann em Jerusalém”, onde ela conta a história do julgamento do nazista Adolf Eichmann. A partir de seu livro daremos ênfase no termo ‘banalidade do mal’, fazendo uma associação com o “Tribunal de Nuremberg”.

Finalizando a pesquisa com uma análise sobre o pós “Tribunal de Nuremberg” e como esse famoso julgamento continua tendo influencias nos dias atuais.

Desenvolvimento

História dos Direitos Humanos

Entendemos como Direitos Humanos, os direitos que adquirimos assim que nascemos, aqueles que mostram os direitos de todo ser humano e que preza pela dignidade do mesmo (FERREIRA, ZENAIDE e NÁDER, 2016, pg. 16).

Esses direitos são inquestionáveis e pertencem a todo indivíduo, foram criados após anos de sofrimento, de torturas e mortes contra negros, judeus e muitas outras etnias que eram vistas como não dignas dessa liberdade inata (FERREIRA, ZENAIDE e NÁDER, 2016, pg. 16).

Os primeiros direitos escritos, foram chamados de direitos civis e políticos, mais tarde surgiram outros direitos como o social, cultural e econômico (FERREIRA, ZENAIDE e NÁDER, 2016, pg. 17).

As ideias de direitos humanos e inatos trouxeram muitas críticas, e elas surgem dos mais diferentes autores. Muitos criticam a ideia de um direito inquestionável, outros acreditam que direitos são feitos pelos homens então os direitos humanos não são naturais, eles estão ali porque a humanidade quis, temos os autores que apontam a forma egoísta do ocidente de criar direitos que não incluem a todos (FERREIRA, ZENAIDE e NÁDER, 2016, pg. 18).

A primeira aparição escrita os direitos humanos foi no século XVIII antes de cristo, no Código de Hamurabi, escrito em uma placa, onde mostrava os direitos dos homens, como por exemplo, o direito à vida e o enaltecimento da família (SILVA, pg.1)

Alguns de seus ensinamentos são utilizados até hoje, tal código contribuiu para que se traga um ar mais humano ao direito (SILVA, pg 1).

Já no ano de 1215, surgia o primeiro documento legal que via a necessidade de implementar uma lei para trazer mais igualdade na sociedade e evitar que ocorresse o uso do poder excessivo por uma determinada classe social, esse documento foi chamado de Carta Magna (GUIMARÃES, 2010, pg. 99).

A Carta Magna foi escrita na Inglaterra e vinha com o propósito de mostrar que nem mesmo o rei tinha plenos poderes, que seu direito divido não estava acima do direito dos outros (GUIMARÃES, 2010, pg.100).

Outro exemplo de documento que foi muito útil para a escrita da Declaração que existe atualmente, como a Carta Magna, também foi escrito na Inglaterra, nomeado Bill of rights, que tentou trazer direitos para o maior número de pessoas. Escrita e implementada no ano de 1668 após a grande revolução

Gloriosa ou como também é conhecida Revolução Puritana. Considerada. Essa manifestação, um marco para o país e para a monarquia inglesa, um momento de transição da monarquia como todos conheciam para um novo tipo de governo, a monarquia parlamentar (POPIN e SUYAMA, 2020, pg. 5).

Bill of Rights foi um documento que tinha como objetivo, além de trazer direitos para a maior parte das classes, ditar a maneira que o monarca tinha que se comportar, ela não surgiu pela vontade dos súditos e sim pela preocupação que dos Lordes tinham em relação aos seus direitos e até onde iria o poder do Rei (GUIMARÃES, 2010, pg. 101).

Nos Estados Unidos, antes da sua independência, mais um documento foi promulgado e foi o primeiro da idade moderna, a Declaração dos direitos da Virginia. Ao contrário dos documentos que já existiam e que tinham como objetivo limitar o poder na nobreza, a Bill of rights das colônias norte-americanas, veio com um discurso da existência de direitos que eram naturais a todos os homens, que deveriam ser assegurados independente de qualquer coisa (ALTAVILA, 1989, pg. 288).

Em todos esses anos de criação e implementação de documentos, a declaração da Virginia foi a única que colocou o cidadão na frente do poder do estado, assegurando seus direitos (GUIMARÃES, 2010, pg. 103).

Em outra parte da história, com mais precisão, no século 18 no ano de 1789, foi assinada a Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão, que surgiu em meio a Revolução Francesa e que trouxe muitos questionamentos, e um deles era a criação ou não dessa declaração antes de uma constituição. E por fim foi decidido em criar a Declaração antes da constituição, sendo baseada nas palavras do filósofo Rousseau (BOBBIO, 1992, pg. 40).

A Declaração Francesa, reforça vários ideais, como as propostas liberalistas, iluministas e a ideia de separar os 3 poderes do Estado (GUIMARÃES, 2010, pg. 104).

Apesar da Declaração Francesa ser uma narrativa com muitos pontos provenientes da moral e de ensinamentos religiosos, ela é considerada um dos maiores emblemas de liberdade, por conta de seu slogan “liberdade, igualdade e fraternidade (GUIMARÃES, 2010, pg.105).

A Revolução Francesa e sua Declaração foi considerada um modelo de inspiração para Estados que queriam ser livres e ter sua própria autonomia. Em

seus capítulos, muito se fala no direito do homem à liberdade e o mais importante para os Estados, ter sua autonomia (BOBBIO, 1992, pg. 43).

Estas declarações romperam com o sistema feudal, colocando um ponto final na hierarquia e na nobreza, caracterizando o surgimento de uma nova era (BOBBIO, 1992, pg. 49).

O discurso francês dessa época sofre muita influência da Carta de independência dos Estados Unidos, que por sua vez foi muito influenciada pelos documentos ingleses dos anos de 1215 e 1628 (GUIMARÃES, 2010, pg.104).

Embora todas essas cartas e declarações tivessem como objetivo abranger todos os cidadãos, não era o que realmente acontecia. As declarações feitas pelos norte-americanos excluía escravos dos direitos que foram efetivados na época, a Carta da Revolução Francesa não considerava as mulheres dignas dos mesmos direitos impostos pelo documento (TOSI, pg. 3).

Somente no ano de 1948 que a Declaração Universal de Direitos Humanos foi assinada e entrou em vigor, e passou a ser usada como referência na resolução de casos que tenham como objetivo promover a igualdade de liberdade da população. A declaração assegura liberdade a todos, independentemente de raça, religião ou qualquer outra diferença entre as pessoas (GUIMARÃES, 2010, pg. 107).

Decidiram fazê-la após a Segunda grande Guerra, quando o mundo estava em um período caótico, precisando de esperanças. A Declaração Universal dos Direitos Humanos não tem validade legal, mas serviu de base para muitos documentos em diversos países, além de influenciar muitos países a reformular suas leis ou a denunciar crimes contra os direitos fundamentais da pessoa humana (GUIMARÃES, 2010, pg. 108). A declaração universal, é uma recomendação, pois não foi feita de acordo com o processo exigido para ser um tratado, feita pelas Nações Unidas para os Estados seguirem (MAZZUOLI, 2015, p. 954).

Após a criação da ONU e da Declaração Universal das Nações Unidas, ocorreu o surgimento de vários tratados com o intuito de assegurar que os direitos fundamentais da pessoa humana estivessem sendo seguidos e também foram criados acordos específicos para um determinado grupo, como para mulheres, refugiados, crianças, entre muitos outros grupos considerados minoria entre a população (MAZZUOLI, 2015, p. 908).

A abrangência de toda a população, sem destinação alguma, pode ser vista em vários artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), como no artigo 1º :

"Art. 1º Os propósitos das Nações Unidas são: (...) 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião"

Direitos fundamentais na visão dos contratualistas

A primeira consideração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proposta elaborada para que seja alcançada como ideal entre todos os povos e nações e para que a humanidade se conscientize e se empenhe por meio da educação a promoção desta declaração, considera:

“Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, “ (Declaração Universal dos Direitos Humanos, USP)

A partir desta consideração de 1948, podemos iniciar este trabalho com as considerações de importantes pensadores em relação aos direitos que consideravam fundamentais aos seres humanos.

Thomas Hobbes, filósofo inglês, considerava que existia a necessidade de algo a mais, que impedisse a guerra e a disputa entre os homens, que no caso seria um estado forte para impor o respeito e beneficiar a todos da população (HOBBS, 1979,p.105), esse poder seria dado a um homem ou vários que teriam como objetivo evitar esses conflitos entre os cidadãos , sendo assim, a comunidade passaria seus direitos naturais, sua liberdade, e seu bem aos estado e este controlaria tudo em prol ao bem comum.

Já para John Locke, pensador britânico que propôs a criação do contrato social, que foi uma forma de resistência ao absolutismo. Garantindo os direitos

da comunidade, delimitando os poderes do Estado, quando não garantindo o direito à vida, à liberdade, aos bens, ou seja, a propriedade (LOCKE, 1978).

Ainda por Locke (1978), o contrato social é um acordo entre homens, que concordam em formar a sociedade civil para fortalecer os direitos que já possuíam no estado de natureza, sendo assim, os direitos à vida, à liberdade e aos bens estariam protegidos pela lei.

Para Locke, com o surgimento do dinheiro, teve como consequência o comércio, e a aquisição de bens, levando ao acúmulo de riquezas entre as camadas e assim a desigualdade que colocava em risco a propriedade, levando o homem a realização do contrato social objetivando a preservação da propriedade privada, consolidando o argumento dos direitos que os homens já tinham pelo estado de natureza, sendo para Locke o trabalho a principal origem da propriedade (MELLO, 1993).

Outro pensador importante para auxiliar nesta análise seria Jean-Jacques Rousseau, ligado a Revolução Francesa, considerava o homem, ser “bom” por natureza, sem egoísmo e o homem vivia de maneira natural e sobrevivia da natureza e foi a propriedade privada que destruiu este estado natural, dando espaço a desigualdade (ROUSSEAU, 1978).

Comentando sobre esses três pensadores, observamos que a proposta de garantia por lei à liberdade e propriedade privada, limitando os poderes do estado, podem levar a desigualdade e a uma luta entre classes com conflitos preocupantes, por outro lado, a essência “boa” do ser humano relatada por Rousseau, pode ser corrompida pela ânsia do poder, sendo assim, o poder centralizado nas mãos do estado também pode sofrer essa corrupção, e se sobrepor aos homens de maneira desigual e também não garantindo seus direitos.

O surgimento do fascismo e do nazismo na Europa, chegando ao poder na Itália em 1922 e na Alemanha em 1933, podem ser considerados regimes contrarrevolução, por receberem apoio da burguesia e por repudiarem o socialismo, contudo os valores fascistas e nazistas foram contra o liberalismo que era tão significativo para a burguesia, cujos discursos eram antagonistas aos discursos burgueses e capitalistas (HOBBSAWN, 1982).

Tais regimes corromperam a tradicional direita, pois romperam com a visão ideológica da direita, geralmente associada a igreja católica, onde

controlaram as massas com o sonho da unidade da pátria e , particularmente no nazismo, a superioridade da raça ariana e a vontade de ser uma raça pura (FURET,1995).

Os Direitos Humanos por Hannah Arendt

Entre os 30 artigos que compõem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução número 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil nesta mesma data, destacamos para reflexão neste trabalho o artigo 2:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Neste artigo da Declaração dos Direitos Humanos, fica clara a força que a humanidade passa a ter a partir daquele momento. A universalidade e a equidade relatadas nesta declaração ultrapassam todas as possíveis intervenções de um estado (que tenham assinado esse acordo), que possam colocar sua população em uma condição que negligencie a proposta desta declaração (USP).

Colocando assim, o cidadão acima do estado, avaliado por esse prisma.

Hannah Arendt, em sua obra Origem do Totalitarismo, coloca que A Declaração dos Direitos do Homem, deu abertura à emancipação do homem, pois o libertou da subjugação às regras divinas, ou ainda à questões culturais, a partir daquele momento o homem possui direitos, simplesmente por ser homem, direito esse, que pertence a ele em qualquer lugar (BRITO, 2006).

Nesta mesma obra Hannah declara:

De uma só vez, os mesmos direitos essenciais eram reivindicados como herança inalienável de todos os seres

humanos e como herança específica de nações específicas; a mesma nação era declarada, de uma só vez, sujeita a leis que emanariam supostamente dos Direitos do Homem, e soberana, isto é, independente de qualquer lei universal, nada reconhecendo como superior a si própria. (BRITO, 2006)

Diante dessa reflexão podemos entender que os direitos humanos, sendo inalienáveis, se tornam mais poderosos que a própria soberania de um estado. Estando o poder do estado vinculado aos direitos humanos.

Segundo Hannah Arendt, o fundamental direito do homem, seria o direito de fazer parte de uma população que garanta os seus direitos (BRITO, 2006).

Hannah Arendt questionou muito os direitos humanos, e o utilizou para explicar e entender sua influência em alguns de seus objetos de estudo, a política, igualdade e a liberdade. Ela mostrou alguns problemas nos direitos inatos do ser humano, o que Arendt mais questionava era o poder que o homem tinha sobre os direitos humanos, pois as leis deixaram de ser regidas por alguma força maior ou por costumes da sociedade, começou a ser ditada por um documento redigido e aprovado pelo homem (ARENDR, 1953).

A Banalidade do mal

O mal sempre foi considerado um dos desafios para os filósofos e muitas vezes foi considerado algo tão difícil de se compreender que era melhor não ser lembrado (SOUKI, p.11, 1998).

Muitos autores já discutiram em suas obras sobre o mal, e um dos mais comentados é o “mal radical” de Kant. Para ele o mal está associado a liberdade humana, mas mais que isso ele acredita que o mal está ligado com a habilidade do homem de cair em tentação quando se fala sobre seus desejos (CORREIA, p.83, 2005). Kant afirma que o mal está dentro de todos, existe uma tendência ao mal dentro de cada um de nós; o homem quando fala de sua liberdade, usa as evidências fornecidas por seu livre arbítrio. O mal radical não é relacionado a um tipo de mal específico, algo que só exista em um mal ou em ações do homem, mas sim relacionado a possibilidade de qualquer mal moral (CORREIA, p.84, 2005).

Segundo Kant (1793), “como fundamento antes de todo o uso da liberdade dado na experiência (da primeira juventude remontando ao nascimento), e que é representado como existente no homem desde seu nascimento; não que o nascimento seja justamente a causa disto”.

No livro *Origem do totalitarismo*, Hannah Arendt faz uma menção ao mal radical como um mal incondicional, sem possibilidade de ser erradicado, e que esse mal surgiu “em conexão com um sistema no qual todos os homens se tornaram igualmente supérfluos.” (ARENDR, p. 510, 2004). O foco da escritora ao falar do mal radical é do conceito do livro kantiano “*Crítica da Razão Prática*” e não focar na razão voltada para a religião como é tratado por Kant em seu livro “*A religião nos limites da simples razão*” (CORREIA, p. 66, 2013). Hannah faz um adendo em um de seus livros:

O famoso imperativo categórico de Kant – “Aja de tal modo que a máxima de sua ação possa tornar-se uma lei universal” – realmente atinge a raiz do assunto em que é a quintessência da exigência feita a nós pela lei. Esta rígida moralidade, não obstante, desconsidera a simpatia e a inclinação; além disso, torna-se uma autêntica origem para a má ação em todos os casos onde nenhuma lei universal, nem mesmo a lei imaginada da razão pura, pode determinar o que é correto em um caso particular. (ARENDR, 1994, p. 334).

Ela não tinha como objetivo se aprofundar no pensamento kantiano de liberdade, responsabilidade sobre o mal ou a natureza do mal, para ela o foco principal do pensamento de Kant era em como ele distinguiu, a moral do pensamento religioso que era atribuído a ela (CORREIA, p. 65, 2013). Segundo Arendt (2004, p. 130) a filosofia de Kant tinha como preocupação dar abertura para a religião, mas em sua obra ele impede que qualquer pensamento religioso interfira em sua filosofia, moral ou prática.

Hannah Arendt escreveu muitas obras que se tornaram polêmicas, uma das que mais chamou a atenção do público foi “*Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*”. O ponto de partida para o livro ser escrito foi quando Hannah foi convidada pelo jornal *New Yorker* para ir até

Jerusalém ser a repórter do julgamento de Adolf Eichmann. Hannah descreveu seu livro como:

[...] não trata da história do maior desastre que se abateu sobre o povo judeu, nem é um relato sobre o totalitarismo, nem uma história do povo alemão à época do Terceiro Reich, nem é, por fim e sobretudo, um tratado teórico sobre a natureza do mal” ARENDT (p. 309, 2013).

Mesmo ela não tendo a intenção de escrever um livro polemico, sua obra causou a perda da sua influência em vários países, entre eles, Israel, Estados Unidos e países europeus (ANDRADE, p.110, 2010). Ele ganhou a reputação de ser livro mais polêmico da década de 60, por conta das inúmeras cartas, de opositores e apoiadores, artigos e debates que a obra recebeu (ASSY, p. 156, 2001).

O livro sofreu muitas críticas por conta de muitos elementos controversos, como foi apontado por um dos amigos de Arendt, Gerson Scholem, em seu livro ela coloca as vítimas e o nazistas sobre no mesmo patamar, pois para ela ambos poderiam ter mudado o rumo da história do genocídio dos judeus (XARÃO, p.300, 2017), um outro ponto que gerou discussão foi seu questionamento de que nem Nuremberg e nem Israel tinham mecanismos legais para julgar esse novo tipo de crime (YOUNG-BRUEHL, 1997, p. 302), e por fim o modo como Hannah caracteriza Adolf Eichmann, como um homem normal e muito simples para uma tarefa tão horrenda (YOUNG-BRUEHL, 1997, p. 302). Por um de seus críticos Hannah foi acusada de não amar o povo judeu por conta de seu posicionamento em Eichmann em Jerusalém, ela tentou ficar o mais distante possível das críticas e apenas respondeu a comentários de amigos, como Scholem, e pessoas que ela admirava (WATSON, 2001, p. 80).

Em seu livro Arendt se baseia no julgamento do general nazista, Otto Adolf Eichmann. Adolf foi acusado de 15 crimes entre eles, provocar a morte de parte da comunidade judaica, levar milhares de judeus a locais que poderiam causar danos físicos, causar danos psicológicos e roubar seus patrimônios (ARENDT, 2013, p. 266-269). A autora considerou o general um homem medíocre e banal, mesmo cometendo tantos crimes monstruosos. Para ela era essencial não enxerga-lo apenas como um monstro, e sim como alguém que banaliza o mal,

cometendo crimes abomináveis e não se culpando em momento algum (TIZZO, p.26, 2017).

Segundo Arendt (P.317,2013) Eichmann cometia “massacres administrativos”, cometia assassinatos sem sujar suas mãos de sangue. Ele foi considerado o culpado de administrar o transporte de milhares de vítimas para campos de concentração e conseqüentemente para morte (TIZZO, p.26, 2017).

Para Tizzo (p.27,2017), Eichmann exercia seu papel no regime nazista com muita dedicação, estava ali apenas como um funcionário cumprindo ordens de seus superiores, sem questionar o que seus atos estavam causando.

Ainda segundo Tizzo, ele era uma pessoa que se orgulhava de fazer um trabalho bem feito, mas não era uma pessoa que estava ali porque queria ver o sofrimento do povo judeu. E por não existir justificativa para os atos “um mal dessa natureza pode se espalhar indefinidamente como um fungo sobre a superfície e devastar o mundo” (CORREIA, 2007, p. 52).

A partir desses fatos, surgiu Hannah Arendt, com o termo “banalidade do mal”, que é explicado por Lafer como:

O exercício da gratuidade do mal ativo, que leva a atos monstruosos cometidos por pessoas ordinárias, é, avalia Hannah Arendt, fruto de *thoughtlessness*, uma incapacidade de pensar dos que os perpetram. Esta incapacidade corre o risco de generalizar-se e é extrema (por isso é perigosa), mas não profunda (por isso é banal). Tem, no entanto, o potencial de irradiar-se como um fungo rasteiro e nefasto, que pode espalhar-se pelo mundo, destruindo-o [...]. (LAFER, 2013, p. 33).

Origem do Tribunal Internacional

Os direitos humanos ganharam um grande destaque no Direito Internacional moderno após a segunda grande guerra, onde muitos dos direitos fundamentais descritos na carta das nações unidas foram descumpridos rigorosamente. Atualmente temos um direito especializado em proteger o bem-estar da sociedade internacional, e ele é chamado de “Direito Internacional dos Direitos Humanos” (MAZZUOLI, 2015, pp. 904 - 905).

O precedente que teve uma maior parcela na criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, foi a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi criada com a finalidade de promover direitos básicos internacionais para os trabalhadores do mundo todo após a primeira grande guerra. A OIT fez com que os direitos internacionais para uma determinada população fossem possíveis, trazendo a ideia de um conjunto de pessoas a ser beneficiada pela lei internacional, sendo mais fácil imaginar como um todo (MAZZUOLI, 2015, p. 906).

Segundo Mazzuoli (2015), a criação dos direitos humanitários, Liga das nações e OIT fez com que surgisse o pensamento de que os direitos deveriam ir além das barreiras do Estado, que não fosse ele o único sujeito do Direito Internacional, e deveriam chegar na população que era afetada pela violação dos direitos humanos. Trazendo a ideia da não existência da soberania total dos Estados, que todos fossem responsáveis pelas ofensas cometidas contra os direitos humanos ao redor do mundo (MAZZUOLI, 2015, p. 906).

A soberania do Estado foi usada como motivo para não existir julgamento internacional de crimes mais graves durante muitos anos, mas quando o Tribunal penal Internacional (TPI) foi criado, esse motivo não pode ser mais utilizado como desculpa para o não julgamento dos casos graves de violação aos direitos humanos (LEWANDOWSKI, 2002, p. 187). Em 1998, era aprovado o Tribunal de Roma onde foi avaliado a criação do Tribunal Penal Internacional atrelado a Organização das Nações Unidas, com um número de ratificações maior que o necessário para ser colocado em prática (CF, 1988).

Como dito anteriormente, a soberania que foi criada junto com o Estado moderno gerou e gera muita dificuldade na aplicação da lei internacional perante crimes cometidos pelos Estados ou em seu nome. Isso se dá, por conta da existência do artigo 2 da carta das Nações Unidas, que reconhece a não-intervenção em assuntos internos de um país, onde acaba dificultando que o TPI haja (LEWANDOWSKI, 2002, p. 188).

A não punição de muitos massacres, genocídios e crimes contra a humanidade foi dado pelo fato de antes do final da Segunda Guerra Mundial o Estado não era responsável pelas suas ações diante de um tribunal (LEWANDOWSKI, 2002, p. 188). O conceito da inimizabilidade dos membros estatais está presente muito antes de ser registrado em teses, Maquiavel no ano

de 1513 foi o primeiro pensador a deixar registrado o conceito da irresponsabilidade do Estado (LEWANDOWSKI, 2002, p. 188). Segundo Maquiavel, 1513, “um príncipe, e especialmente um príncipe novo, não pode observar todas as coisas a que são obrigados os homens considerados bons, sendo frequentemente forçado, para manter o governo, a agir contra a caridade, a fé, a humanidade e a religião” (MAQUIAVEL, 2010, p. 120).

A impunibilidade do Estado se tornou ainda mais real com nas teorias escritas por Bismarck e por Richelieu, onde diziam que as ações feitas em nome do interesse do Estado deveriam ser consideradas legítimas (Bobbio, 1991, p. 4). Mesmo com todas as atrocidades que ocorreram durante a guerras, essa teoria não foi desfeita e nem questionada ao ponto de sofrer mudanças (LEWANDOWSKI, 2002, p. 188). Um projeto de tribunal foi proposto por um dos fundadores do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Gustave Moynier no ano de 1871, onde houve como sugestão que os líderes de Estados imparciais julgassem os delitos (CARDOSO, 2012, p. 19). O projeto não foi levado a diante pois os Estados estavam decididos a não ceder a legitimidade de seu poder para ter um julgamento internacional (KIRSCH, 2004, pp. 25-26.).

Após a Primeira Guerra Mundial, onde houve a morte de milhões de pessoas, alguns países começaram a pensar na possibilidade de que os líderes dos Estados não fossem totalmente irresponsáveis pelos danos causados (Keegan, 1995, p 370-77). No ano de 1919 foi assinado o Tratado Internacional de Versalhes, onde pela primeira vez crimes internacionais contra humanidade foi citado em um tratado e havia a pretensão em julgar os “criminosos” (Palmer, 1975). A punição para os crimes não foi muito rígida, foi designada ao país perdedor da Primeira Grande Guerra apenas uma reparação em dinheiro, que nunca foi paga totalmente (Palmer e Colton, 1992, pp. 723-27).

Crimes Internacionais

Os crimes internacionais são vistos a muitos anos, mas não como conhecemos atualmente. Anos atrás, o julgamento e a condenação dessas violações, dependiam exclusivamente do Estado em que o crime foi cometido; caso o mesmo não quisesse julgar o criminoso, não era necessário (JANKOV, 2005, p. 59). Os outros países não tinham o direito de quererem julgar ou

condenar o crime cometido fora de seu país, apenas onde o crime foi cometido e o Estado de nacionalidade da pessoa que o cometeu. Mas dois crimes existentes na época, pirataria e crimes de guerra, não se encaixavam dentro dessa teoria. (JANKOV, 2005, p. 60).

O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e o de Tóquio, foram o estopim para que o conceito de “crimes internacionais”, se tornasse muito mais completo e detalhado do que era na época, colocando o ser humano em primeiro plano e assegurando sua segurança em âmbito internacional (JUNIOR, 2017,, p. 433). Após a 2ª grande guerra, o conceito de crimes contra a paz e crimes contra a humanidade foram criados; fazendo com que o julgamento crimes internacionais ficasse adequado para a realidade da época (JANKOV, 2005, p. 61). Os crimes contra a paz eram dados por todos os atos planejado, executados ou que contribuíssem de alguma maneira para um conflito; já os crimes intitulados de guerra, são aqueles que vão contra os crimes “naturais” de uma guerra; e por fim os crimes contra a humanidade são aqueles crimes considerados desumanos, como escravização de uma população, genocídio ou qualquer ato cruel demais contra a população (MAZZUOLI, 2015, P. 1042).

Muitos crimes contra os direitos humanos ocorreram durante o século XX, como por exemplo: o massacre produzido pelos turcos otomanos contra os armênios, o massacre contra o povo ucraniano e os milhares de mortes causadas pelas 2 grandes guerras (JUNIOR, 2017,, p. 435). Antes dos novos conceitos, os crimes estatais poderiam ser vistos como violências livres de punição mas a partir desses novas ideias; a ideia de não punição não é mais válida pois os responsáveis poderão ser julgados internacionalmente ou por outros estados utilizando regras internacionais (JUNIOR, 2017,, p. 435).

Segundo Gouveia (2008), a criação dos tribunais internacionais utilizados para o julgamento dos crimes da segunda guerra mundial, foram um marco para o direito internacional penal, dando início a sua segunda fase. Após muitos anos de discussão, os países pertencentes a ONU não haviam entrado em um acordo sobre como julgar as violações internacionais; na mesma época que ocorria a discussão, foi necessário criar um Tribunal Internacional para Ruanda, onde foram apontados os mesmos problemas existentes nos tribunais pós 2ª guerra mundial, após o massacre de grande parte da população (JUNIOR, 2017,, p. 436). E foi no final da década de 90 que ocorreu a criação de um tribunal com

cunho fixo, que iria julgar qualquer crime que se opusesse aos Direitos Humanos e fosse uma ameaça a paz mundial, esse tribunal foi chamado de Tribunal Penal Internacional (TPI) (JUNIOR, 2017, p. 436).

O Estatuto de Roma do Tribunal Internacional, tribunal de cunho fixo, foi aprovado em 1998, foi decidido que seria sediado na Holanda na cidade de Haia, e tinha como objetivo ser um tribunal internacional penal permanente com sua própria jurisdição (CASSESE, 1999, pp. 144 – 171). Alguns Estados não assinaram o estatuto, como Estados Unidos e China, mas ao verem como essa ação não foi bem vista perante a sociedade internacional os EUA deram sua assinatura (ZWANENBURG, 1999, pp. 124-143). Após o 11 de setembro que assustou o mundo, e logo após as operações militares no Afeganistão e na Palestina, os EUA e Israel anunciaram que não iriam assinar o tratado e não fariam parte do mesmo (MAZZUOLI, 2015, p. 1047).

E por fim foi no ano de 2002 que o Tribunal Internacional Penas (TPI), entrou em vigor, junto com ele foram aprovados os Estatuto dos acordos sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal internacional Penal e o Código de ética judicial do Tribunal Internacional (MAZZUOLI, 2015, pp. 1047 – 1048). O Estatuto do TIP, tem como característica ser supra institucional, superando qualquer lei do Direito interno dos países participantes (MAZZUOLI E GOMES, p. 152).

São tratados que tem o poder de controlar e julgar assuntos que vão além da jurisdição interna do país, fazendo com que quem deva ser julgado seja levado para um órgão global que terá capacidade para julgar o ato do indivíduo (MAZZUOLI E GOMES, p. 152). Segundo Mazzuoli (2015), o TIP é o único órgão com poder universal, ele é independente não precisando de qualquer tipo de aprovação de outros órgãos ou nações; podendo até mesmo julgar casos ocorrentes em países que não aceitaram os termos do Estatuto.

Os Crimes cometidos antes do tratado entrar em vigor não podem ser julgados pelo o mesmo, os crimes que são descritos são divididos em: crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes de agressão e crimes contra humanidade (MAZZUOLI, 2015, p. 1051). Segundo seu estatuto, o Tribunal não poderá julgar Estados, organizações internacionais e pessoas jurídicas, os únicos que podem ser julgados são pessoas físicas maiores de 18 anos (MAZZUOLI, 2015, p. 1052b).

Segundo o Estatuto de Roma do Tribunal Internacional Penal (1998) os crimes podem ser caracterizados por:

- Crimes de genocídio: são os crimes que tem como objetivo eliminar, agredir fisicamente ou psicologicamente uma parte ou todos os presentes em um determinado grupo racial, religioso, uma nacionalidade ou um grupo étnico. Também pode ser considerado genocídio ações que impeçam o nascimento de crianças de uma determinada população ou a retirada de crianças de seu grupo sem consentimento.
- Crimes contra a humanidade: são conhecidos como crimes contra a humanidade, aqueles que não tem um grupo específico, mas causa o caos perante uma população de um determinado lugar. Pode ser um ataque organizado ou sem intenção de ferir um grupo específico, mas é algo que já era sabido antes de ocorrer, algo planejado.
- Crimes de Guerra: são os crimes que tem apoio de um Estado, são agressões graves psicológicas, físicas, torturas, privação da liberdade, aprisionar criminosos de guerra sem um julgamento adequado, homicídio doloso, qualquer tipo de atentado contra um civil, basicamente são todos os crimes que vão contra o Estatuto da Convenção de Genebra.

Tribunal Internacional para Ruanda (TPIR)

O genocídio em Ruanda durou pouco mais de 3 meses onde o estopim para a matança de Tutsis e Hutus foi a morte do Presidente ruandês Habyarimana no ano de 1994 (PAULA, 2011, p 36). Nesse genocídio foram mortas mais de 800 mil pessoas, sendo a taxa diária de mortes maior que o número de mortes das concentrações nazistas da Segunda guerra mundial (PRUNIER, p. 261). Antes do fim do conflito, a Organização das Nações Unidas (ONU) decidiu por juntar especialistas para averiguar quais os atos que tinham sido cometidos no território ruandês e que iam ao desencontro do Direito Internacional Humanitário (PAULA, 2011, p. 53). Após uma análise dos fatos ocorridos, a comissão de segurança da ONU decidiu que seria necessário adotar

um tribunal para o julgamento dos líderes e pessoas que violaram os direitos humanitários (UNITED NATIONS, 1994).

Tribunal Internacional para a Ex - Iugoslávia

Os conflitos na Ex- Iugoslávia sempre existiram, mas foi na segunda guerra mundial que eles ficaram mais sérios e nocivos, onde os croatas com a ajuda dos oficiais do terceiro Reich disseminaram o terror e causaram o genocídio de grande parte da população do país (APOSTOLOVA, 1996, P. 63). No final da segunda grande guerra, o exército pró Iugoslávia tomou o poder e foi instalado um governo socialista, que perdurou por muitos anos (APOSTOLOVA, 1996, P. 63). Mas o maior conflito ocorreu com a morte do líder comunista, Marechal Tito, fez com que os sérvios instalassem um governo extremamente nacionalista sendo encorajado agressões e até a morte de croatas e muçumanos (PEREIRA, 2009, p. 16). Após o fim dos conflitos, foi instalado o Tribunal Internacional para a Ex – Iugoslávia, sediado em Haia e teve como objetivo julgar os membros competentes das execuções do povo croata e muçumano (SOARES E CASTRO, p. 8).

Conclusão

Hannah Arendt foi muito criticada por sua teoria durante muitos anos mas atualmente podemos ver a banalidade do mal no nosso cotidiano, podendo ser comparada com a compra de produtos baratos, onde as pessoas compram mesmo sabendo ser proveniente de trabalho escravo ou infantil, e não se dão conta da gravidade e com o que sua ação está contribuindo. No âmbito do Direito Internacional Penal, os Tribunais Internacionais foram uma grande inovação. Sem sua existência, as violações internacionais contra os direitos humanos não seriam punidas e não teríamos especificados tantos crimes que podem ocorrer durante uma guerra, dando abertura para a ocorrência de novos genocídios e crimes contra a paz e a humanidade. Os estudos sobre infrações dos direitos humanos são essenciais para a disseminação do conteúdo e para que sejam cada vez mais abomináveis diante dos olhos da população mundial. O conhecimento sobre esse assunto trás uma perspectiva nova quando olhamos para alguns casos que ocorreram nos séculos passados ou até mesmo nesse.

REFERÊNCIAS

DEVENS, Gisele. O Tribunal de Nuremberg: marco nas relações jurídicas e políticas internacionais do século XX, 2004, <http://siaibib01.univali.br/pdf/Gisele%20Devens.pdf>, acesso em: 29/02/2020

GONÇALVES, Joanisval Brito. Tribunal de Nuremberg (1945 - 1946): a gênese de uma nova ordem no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

FRIGERI, Renata Aparecida. O espetáculo televisionado: o julgamento de Adolf Eichmann em Jerusalém, 2014, <http://www.uel.br/eventos/encoi/anais/TRABALHOS/GT1/O%20ESPETACULO%20TELEVISIONADO%20O%20JULGAMENTO.pdf>, acesso em: 01/03/2020

ANDRADE, Marcelo. A banalidade do mal e as possibilidades da educação moral: contribuições arendtianas, 2010, <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v15n43/a08v15n43.pdf>, acesso em: 02/03/2020

TOSI, Giuseppe. História e atualidade dos direitos humanos, 2011, http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/tosi_hist_atualidade_dh.pdf, acesso em: 23/03/2020

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A.. O direito penal internacional e os crimes internacionais. Revista Interdisciplinar de Direito, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 69-90, dez. 2012. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/505/383> Acesso em: 23/03/2020

TOSI, Giuseppe. História e atualidade dos direitos humanos , http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/tosi_hist_atualidade_dh.pdf , acesso em: 18/02/2021

GUIMARÃES, e. F, Democracia, Direitos humanos e Gênero, [file:///C:/Users/IZADORA/Downloads/494-Texto%20do%20artigo-1734-1-10-20101112%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/IZADORA/Downloads/494-Texto%20do%20artigo-1734-1-10-20101112%20(2).pdf), acesso em: 17/02/2021

FERREIRA, ZENAIDE e NÁDER. [Educando em direitos humanos: fundamentos históricos-filosóficos e políticos jurídicos.](#) Disponível em:

<http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wpcontent/uploads/2017/04/EducandoEmDireitosHumanosV1.pdf#page=14>, acesso em: 17/02/2021

DA SILVA, F.M., Direitos Fundamentais. Disponível em: <https://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf>, acesso em: 18/02/2021

BOBBIO, N. A era dos direitos. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf, acesso em: 19/02/2021

POPIN E SUYAMA, A HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS E SUA IMPORTÂNCIA NA ATUALIDADE. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8816/67650309>, acesso em: 30/02/2021

ASSY, Bethânia. Eichmann, banalidade do mal e pensamento em Hannah Arendt. In: MORAES, Eduardo J.; BIGNOTTO, Newton (Orgs.). Hannah Arendt: diálogos, reflexões, memórias. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001a. p. 136-165.

WATSON, David. Hannah Arendt. Trad. Luiz Antonio Aguiar e Marisa Sobral. Rio de Janeiro: DIFEL, 2001.

YOUNG-BRUEHL, Elisabeth. Hannah Arendt: pelo amor ao mundo. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997.

ARENDT, Hannah. "Algumas questões de filosofia moral". In: KOHN, Jerome. Responsabilidade e julgamento. Tradução R. Eichenberg; Rev. Téc. B. Assy e A. Duarte. São Paulo: Companhia das Letras, 2004a.

SOUKLI, Nádia. Hannah Arendt e a banalidade do mal – Belo Horizonte Editora UFMG, 1998

ARENDT, Hannah. On the nature of totalitarianism. In: _____. Essays in understanding: 1930-1954. ed. Jerome Kohn. New York: Harcourt Brace, 1994.

ARENDDT, Hannah. Origens do totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004c.

CORREIA, Adriano. Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2007.

LAFER, Celso. Reflexões sobre a atualidade da análise de Hannah Arendt sobre o Processo

Eichmann. In: BREPOHL, Marion (Org.). Curitiba: Editora UFPR, 2013

ARENDDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ALTAVILA, Jayme. Origem dos direitos dos povos. São Paulo: Ícone, 1989.

ARENDDT, Hannah. Origens do Totalitarismo. Parte 2, Cap 5, Seção 2, p. 324

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Universidade de São Paulo, USP. Biblioteca virtual dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>

DEVENS, Gisele. O Tribunal de Nuremberg : marco nas relações jurídicas e políticas internacionais do século XX , 2004, <http://siaibib01.univali.br/pdf/Gisele%20Devens.pdf>, acesso em: 29/02/2020

FRIGERI, Renata Aparecida. O espetáculo televisionado: o julgamento de Adolf Eichmann em Jerusalém, 2014, <http://www.uel.br/eventos/encoi/anais/TRABALHOS/GT1/O%20ESPETACULO%20TELEVISIONADO%20O%20JULGAMENTO.pdf>, acesso em: 01/03/2020

FURET, François. 1995. *O Passado de uma Ilusão. Ensaios sobre a Idéia Comunista no Século XX*. São Paulo: Ed. Siciliano.

GONÇALVES, Joanisval Brito. Tribunal de Nuremberg (1945 - 1946): a gênese de uma nova ordem no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

KERSHAW, Ian. *Qu'est-ce que le nazisme? Problèmes et perspectives d'interpretation*. 2ª ed. Paris: Gallimard, 1997. Cap. 7: "Le IIIe Reich: une 'réaction ou une 'révolution' sociale?", p. 251-283.

ARENDT, Hannah. Origens do Totalitarismo. Parte 2, Cap 5, Seção 2, p. 324. In: [Os direitos humanos na perspectiva de Hannah Arendt RR Brito](#) - Revista Ética e Filosofia Política, 2006 - periodicos.ufjf.br

ARENDT, Hannah. Origens do Totalitarismo. Parte 2, Cap 4, Seção 1, P. 262. In: [Os direitos humanos na perspectiva de Hannah Arendt RR Brito](#) - Revista Ética e Filosofia Política, 2006 - periodicos.ufjf.br

ARENDT, Hannah. Origens do Totalitarismo. Parte 2, Cap 5, Seção 2, p. 331. In: [Os direitos humanos na perspectiva de Hannah Arendt RR Brito](#) - Revista Ética e Filosofia Política, 2006 - periodicos.ufjf.br

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. Coleção Os pensadores. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 2º ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco (org.) Os Clássicos da Política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "O Federalista". Vol. 01, 4º ed. São Paulo: Editora Àtica S.A., 1993.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da Desigualdade entre os homens. Coleção Os Pensadores. Tradução de Lourdes Santos Machado. 2º ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

CARDOSO, Elio. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL Conceitos, Realidades e Implicações para o Brasil, 2012.

KIRSCH, Philippe. "A Corte Penal Internacional perante a soberania dos Estados" in CASSESE, Antonio & DELMAS-MARTY, Mireille (org.). Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais. São Paulo: Manole, 2004

KEEGAN, John. Uma história da Guerra, São Paulo: Companhia das Letras, 1995..

PALMER, A. W. "Treaty of Versailles", A dictionary of modern history: 1789-1945.

PALMER e COLTON, R.R. ; Joel. A history of the modern world, 7ª edição, Nova York: Mc-Graw Hill, 1992.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. Direito Internacional Penal: uma perspectiva dogmático-crítica. Coimbra: Almedina, 2008.

JUNIOR, J. C. P. Crimes Contra a Humanidade e Crimes e Guerra in: CARLEN e FRANÇA, Pat ; L. A. (orgs). Criminologias Alternativas, Canal ciência criminais, 2004. pp. 433 – 450.

JANKOV, F. F. F. o Princípio da Universalidade da Jurisdição no Direito Internacional Penal: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional. 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008707.pdf>, acesso em: [20/07/2021](#).

PRUNIER, Gerard. The Rwanda Crisis: History of Genocide, Londres: Hurst and Company, 2005.

UNITED NATIONS, Security Council. Resolution 955, 08 nov.1994.

APOSTOLOVA, Maria Stefanova. Quem libertou o gênio? Nacionalismo e Conflitos Étnicos na ex-Iugoslávia (1991-1995). Brasília: IPR/UnB, 1996.

CASTRO e SOARES, Thamires A. ; Flávi S. C. A Criação do Tribunal Penal Internacional e suas Contribuições para a Justiça Penal Internacional. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bbde1be83f91966a> , acesso em: [20/08/2021](#).

PEREIRA, F. Moura. O legado do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia para a constituição do Estatuto de Roma, 2009. Brasília, UNICEUB. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6836/1/Monografia%20.pdf> , acesso em: [21/08/2021](#).

CASSESE, Antonio The Statute of the International Criminal Court: some preliminary reflections, in The European journal of International Law, vol. 10, nº 1 (1999), pp. 144-171

ZWANENBURG, Marte. The Statute for an International Criminal Court and the United States: peacekeepers under fire?, in European Journal of international law, vol. 10, nº 1 (1999), pp. 1 24-1 43.

GOMES E MAZZUOLI, Luiz F. ; Valerio de O. , Direito supraconstitucional! ..., cit., pp. 1 52-1 53

Estatuto de Roma do Tribunal Internacional Penal. Planalto, Art. 6 – 8. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 12/09/2021.

MAZZUOLI, Valério de O. Curso de Direito Internacional Público. 9 edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015.